

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 13/GM5, DE 5 DE JANEIRO DE 1994

Estabelece e modifica normas relativas à proteção ambiental e a níveis de ruído aeronáutico no que concerne à operação de aeronaves no território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, instituído pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1988, resolve:

Art 1º Estabelecer normas relativas à proteção ambiental e a níveis de ruído aeronáutico no que concerne à operação de aeronaves no território nacional.

Art 2º Os padrões de ruído adotados nesta Portaria são aqueles estabelecidos pela Norma de Sistema do Ministério da Aeronáutica - NSMA 58-36, de 01 de março de 1989, em conformidade com o Anexo 16 - Volume I da Organização de Aviação Civil Internacional - OACI, e se aplicam particularmente às aeronaves civis subsônicas a jato.

Art 3º As aeronaves civis subsônicas a jato que não se enquadram nos Capítulos pertencentes ao Anexo 16 - Volume I da OACI, serão denominadas, nesta Portaria, de aeronaves Não Certificadas (NC); de forma análoga, as aeronaves civis subsônicas a jato que atendem às exigências daquele documento, serão classificadas pelos Capítulos correspondentes a que pertencem.

Art 4º A partir de 31 de dezembro de 1996 fica proibida a matrícula de aeronaves NC.

Art 5º A partir de 31 de dezembro de 1998 as aeronaves NC estarão proibidas de operar nos aeroportos de CGH, SDU, REC, VIC e FOR e nos demais aeroportos brasileiros das 23:00 h às 06:00 h.

Art 6º A partir de 31 de dezembro de 2000 as aeronaves NC estarão proibidas de operar em todos os aeroportos brasileiros.

Art 7º A partir de 31 de dezembro de 1998 fica proibida a matrícula de aeronaves Capítulo 2.

Art 8º A partir de 31 de dezembro de 1999 as empresas aéreas deverão retirar progressivamente de operação no mínimo 10% das aeronaves Capítulo 2 de sua frota (em 31 Dez 99), por ano.

Art 9º A partir de 31 de dezembro de 2010 as aeronaves Capítulo 2 estarão proibidas de operar em todos os aeroportos brasileiros.

Art 10 As aeronaves de fuselagem larga ("wide-body") estarão isentas das restrições estabelecidas nesta Portaria, merecendo regulamentação específica a ser definida pelo Departamento de Aviação Civil - DAC.

Art 11 As normas relativas à proteção ambiental e a níveis de ruído para helicópteros e aeronaves à hélice, serão objeto de Portaria específica, pelo DAC.

Art 12 As normas estabelecidas nesta Portaria não se aplicam às aeronaves militares brasileiras.

Art 13 O cumprimento desta Portaria deverá ser expressamente atendido por todos os órgãos envolvidos no Sistema de Aviação Civil, em especial o Departamento de Aviação Civil - DAC, a Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil - COTAC, o Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB e a Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional - CERNAI.

Art 14 O DAC baixará os atos complementares regulamentando a presente Portaria, podendo estabelecer restrições adicionais à operação das aeronaves no território nacional, compatibilizando-as com os interesses econômicos e ambientais.

Art 15 Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Aeronáutica, ouvido o DAC.

Art 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 628/GM5, de 25 de agosto de 1992.

LÉLIO VIANA LÓBO

